



Juízo: 5º Juizado Especial Cível - Porto Alegre  
Processo: 9023358-75.2020.8.21.0001  
Tipo de Ação: Responsabilidade Civil :: Indenização por Dano Moral  
Autor: Fernadna da Cunha Barth  
Réu: Publisher Brasil Editora Ltda  
Local e Data: Porto Alegre, 21 de outubro de 2021

## PROPOSTA DE SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, com fulcro no artigo 38 da Lei n. 9099/95, Lei dos Juizados Especiais, LJE.

Não havendo prefacial a ser analisada, passo as questões meritórias.

A demandante aduz, no pedido inicial, que a demandada difundiu na internet conteúdo difamatório e inverídico, matéria intitulada como “ *Grupos antifascistas divulgam dossiê para expor lideranças nazifascistas de Porto Alegre*”, fl.05, o que prejudica sua imagem e reputação, além do bem estar psíquico e sua honra, razão pela qual requer indenização por dano moral e que a matéria ou conteúdo seja excluído da mídia, reafirmando que é inverídica a matéria.

Inexiste qualquer controvérsia quanto a redação e publicação/divulgação da matéria, eis que a demandada não nega que tenha divulgado a mesma, apenas afirma que exerceu a liberdade de imprensa e o dever de informar, sendo que a matéria tem parâmetros de veracidade e interesse público, alegando que há licitude da matéria jornalística, com liberdade da imprensa e direito à crítica, não incorrendo direito à indenização por dano moral.

Cabia a demandada, diante da alegação da demandante de que o conteúdo da matéria não é verídico, demonstrar a veracidade, o que deixou de fazer, eis que nenhuma prova acerca da origem das informações divulgadas aportou aos autos.

Não restando demonstrada nos autos a origem ou fonte das informações, assim como, a veracidade dos fatos ou qualquer forma que se possa, ao menos, confrontar a informação, conduz a conclusão de que a matéria fere a demandante, podendo ser até tratada como difamatória e afeita aos crimes contra a honra.

Nos autos não há nenhuma prova de que os responsáveis pela matéria veiculada procuraram contatar com a demandante antes da publicação da mesma para ouvirem sua versão, mínimo que se pode esperar de um jornalismo imparcial e informativo.

A ausência de oitiva da parte citada na matéria evidencia tendência e parcialidade, além de ferir os direitos individuais e a defesa da honra.



Sabidamente não é toda a ofensa, seja verbal ou escrita, que é capaz ferir, depreciar ou desvalorizar a imagem de uma pessoa, contudo, no caso dos autos, o teor da matéria deixa explícita a tentativa de ligar a imagem e o nome da demandante a práticas abominadas pela sociedade atual, sendo evidente a tentativa de gerar opinião e sentimento de rejeição à pessoa da demandante.

Em verdade, o teor ofensivo da matéria independe da condição de cidadã pública da demandante, pois teria caráter ofensivo em relação a qualquer cidadão e em qualquer tipo de mídia de divulgação.

Há que se ter presente que o interesse público a informação coletiva é que prevalece sobre o interesse individual de proteção à honra e privacidade, desde que respeitados seus limites e a verdade dos fatos, o que não restou comprovado, sendo a matéria tendenciosa ou sensacionalista, claramente divulgando o nome da demandante, sem demonstrar a veracidade dos fatos divulgados e sem, ao menos, procurar ouvir a versão da demandante antes da publicação do tal dossiê, que diga-se, foi formulado por informante não identificado, o que a toda evidência é bem conveniente para a demandada alegar.

Os termos da publicação denotam a intenção da demandada de macular a imagem da demandante, como figura pública, instigando as pessoas de forma e repercussão negativa, eis que foram inúmeros compartilhamentos da matéria que não restou comprovada a veracidade.

Não se pode olvidar que em se tratando de internet, atualmente as informações publicadas em um site ou rede social são ou podem ser replicadas inúmeras e pior, sequer é possível apagar completamente o rastro desse tipo de divulgação, pois basta uma consulta simples aos sites de pesquisa, Google por exemplo, que o mesmo divulgará a existência da matéria.

O fato da demandante publicar em suas redes sociais que é apoiadora do atual governo, não impõe a condição de ser fascista ou neonazista, pois até o presente momento, ao que se tem conhecimento, não há no governo atual nenhuma pessoa condenada por esse tipo de conduta e mesmo que houvesse, cada pessoa tem que ser processada individualmente, pois tem direito garantido ao devido processo legal, a ampla defesa e ao contraditório.

A oposição de pensamentos, ideias e projetos é ato sadio e até mesmo necessário ao crescimento da sociedade, mas a imputação de notícia inverídica não pode ser chancelada pela justiça, sob pena de instabilização das relações sociais.

Da mesma forma que a liberdade de expressão é protegida pela Constituição Federal/88, a honra e a imagem, também são, artigo 5<sup>a</sup> inciso X, incidente no caso em análise, assim como, os artigos 186, 927, 953 do Código Civil.

A responsabilidade da demandada de indenizar a demandante é clara e está calcada no excesso cometido no seu direito de expressão e aqui não se adentra na esfera de discussão política, mas tão somente na divulgação de notícia inverídica, independente do cargo ou da função que exerça, como já referido.

Não há qualquer dúvida que o dano moral, quando reconhecido deve ser reparado tamanha sua importância, eis que previsto na Constituição Federal, artigo 5<sup>a</sup>, incisos V e X.



O dano moral nesse caso é presumido, eis que não há como deixar de se reconhecer que a situação narrada nos autos, enseja o direito da demandante de ver-se indenizada, ou ao menos, ver parcialmente atenuado o constrangimento vivenciado, com indenização que produza efeito na esfera patrimonial do ofensor.

Vale citar o ensinamento do doutrinador José de Aguiar Dias – In Responsabilidade Civil, Vol. II, Ed. Forense, 1997, p.730):

“Quando o dano não corresponder as características do dano patrimonial, dizemos que estamos diante da presença do dano moral. A distinção, ao contrário do que parece não decorre da natureza do direito, bem ou interesse lesado, mas o efeito da lesão, do caráter da sua repercussão sobre o lesado...”.

O professor Carlos Alberto Bittar (In “Reparação Civil por Danos Morais”, Ed. Revista dos Tribunais, 1ª Edição, 1993) com muita propriedade assevera:

“Desse modo, não importa qual a repercussão decorrente do fato: desde que prejudicial a vítima, na concepção do homem médio na sociedade, deve haver a reparação, como ponderam Planiol e Ripert, nela alcançando-se, também, reflexos patrimoniais negativos. Da mesma forma, efeitos morais desagradáveis ou indesejados devem ser reparados, quando resultantes de violações ao patrimônio do lesado, inclusive sob o aspecto afetivo de certos bens...”

Cumpra citar, por importante, fragmento do voto do então Ministro César Asfor Rocha que decidiu no Recurso Especial n. 196024-MG, Registro n. 98/0087105, j. em 02/03/1999, DJ 02 /08/1999,RJ3/15980, em relação a prova do efetivo dano moral:

“...A jurisprudência dessa Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se **desnecessária a prova** do prejuízo em concreto.”

Cabe mencionar que para a configuração do dano moral deve haver uma lesão efetiva a bens jurídicos ligados diretamente aos direitos de personalidade, como ocorreu no presente caso.

Oportuno colacionar o entendimento das Turmas Recursais Cíveis do nosso estado no que pertine à fixação da indenização por dano moral:

“...A reparação por dano moral impõe necessário equilíbrio, não obstante sua subjetividade. Parâmetros. O **grau de culpa do ofensor**, a **gravidade e a repercussão do dano**, as condições pessoais dos envolvidos e a **situação socioeconômica** das partes são circunstâncias de imprescindível análise para esta finalidade. A indenização, dentro de sua **dúplice finalidade de mitigar e compensar** o sofrimento do ofendido e, paralelamente, exercer caráter profilático ao ofensor no sentido de desestimulá-lo à reiteração da conduta inadequada, **não se deve situar em limite irrisório** que lhe desautorize a finalidade educativa, tampouco em patamar tão alto que possa representar enriquecimento sem causa do ofendido.” (Proc. n. 71000326025, 2ª Turma Recursal Cível)



O montante fixado a título de dano moral deve ser um lenitivo que atenuie, pelo menos em parte, as consequências dos danos causados a demandante, uma vez que não há como ressarcir integralmente o prejuízo de ordem moral pela sua natureza irressarcível.

É sabido que o arbitramento do *quantum* indenizatório fica ao livre arbítrio do julgador, que para tanto deverá analisar as peculiaridades do caso concreto, ponderando os elementos probatórios, as circunstâncias, considerando ainda o prejuízo sofrido, a intensidade da culpa, as condições das partes e demais fatores concorrentes para a fixação do *quantum*, de forma a ser justa e reparatória, nessa esfera, não se pode perder de vista os parâmetros oferecidos tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.

Pela conduta que deve ser repreendida, para que o ofensor não repita esse tipo de ofensa, arbitro o *quantum* indenizatório em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor esse, que entendo, se mostra justo e suficiente para compensar a demandante pela situação vivenciada e repreender a atitude da demandada.

No tocante ao pedido de retirada ou exclusão da publicação/matéria, como decorrência lógica do entendimento é, também, procedente, devendo a demandada efetuar a imediata exclusão da publicação do site [www.revistaforum.com.br](http://www.revistaforum.com.br), no provedor de aplicação de internet “eleven Web”, bem como, no Facebook, Instagram, Twiter, whatsApp ou outro meio de mídia social ou divulgação qualquer.

Quanto ao pedido de que a demandada se abstenha de incluir novas postagens, deverá a demandante, caso ocorram novas divulgações, adotar as medidas que entender pertinentes.

Ante o exposto, para os fins do artigo 40, da LJE, opino pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do pedido ajuizado por Fernanda da Cunha Barth contra Publisher Brasil Editora Ltda. para **CONDENAR** a demandada no pagamento da importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a demandante a título de indenização por dano moral, corrigida monetariamente pelo índice do IGP/M e acrescida de juros legais a razão de 12% (doze por cento), a contar da data da presente decisão, consoante o entendimento Sumulado pelo STJ sob o n. 362.

E, ainda, para **DETERMINAR** que a demandada exclua, definitivamente a publicação /matéria, objeto da lide, eliminando todos os seus registros, no prazo máximo de dez dias, a contar da publicação desta decisão, do site [www.revistaforum.com.br](http://www.revistaforum.com.br), no provedor de aplicação de internet “eleven Web”, bem como, no Facebook, Instagram, Twiter, ou outro meio de mídia social ou divulgação qualquer. Eventual descumprimento deverá ser informado e demonstrado ao juízo para análise e fixação de multa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios em primeiro grau, nesta Justiça Especializada, consoante o disposto nos artigos 54 e 55 da LJE.

Registrem-se. Publiquem-se.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2021

Erci Cristina da Rosa Roesler - Juiz Leigo



Juízo: 5º Juizado Especial Cível - Porto Alegre  
Processo: 9023358-75.2020.8.21.0001  
Tipo de Ação: Responsabilidade Civil :: Indenização por Dano Moral  
Autor: Fernadna da Cunha Barth  
Réu: Publisher Brasil Editora Ltda  
Local e Data: Porto Alegre, 21 de outubro de 2021

## SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, homologo a proposta de decisão, para que produza efeitos como sentença.

Sem custas e honorários, na forma da Lei.

As partes consideram-se intimadas a partir da publicação da decisão, conforme data que constou na ata de audiência.

Interposto recurso inominado, em conformidade com o disposto no art. 42 do referido diploma legal, intime-se o recorrido para contrarrazões. Com a juntada, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal, em atendimento ao art. 1010, § 3º, do CPC.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2021

Dr. Alexandre Tregnago Panichi - Juiz de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Alexandre Tregnago Panichi

DATA

21/10/2021 15h34min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador: 0001336675956*

